



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00037/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103555/2023-17

INTERESSADOS: T Y JERONIMO E SILVA LTDA E SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR TÚLIO YKARO JERÔNIMO JERÔNIMO E SILVA; JERÔNIMO E NUNES LTDA E SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR) - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. LEI Nº 12.846/2013. LEI Nº 10.520/2002. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Pedidos de reconsideração interpostos contra a Decisão nº 363/2025, que aplicou às pessoas jurídicas TY JERÔNIMO E SILVA LTDA. e JERÔNIMO E NUNES LTDA. as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e impedimento para licitar ou contratar com a União, além da desconsideração da personalidade jurídica, com extensão dos efeitos da condenação aos respectivos sócios.
2. Tempestividade dos pedidos, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.
3. Inexistência de elementos novos aptos a afastar os fundamentos da decisão recorrida.
4. Regularidade do aproveitamento da prova emprestada, com observância do contraditório e da ampla defesa.
5. Suficiência do conjunto probatório para amparar a responsabilização administrativa.
6. Regularidade da dosimetria e proporcionalidade das sanções aplicadas.
7. Cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil e do art. 14 da Lei nº 12.846/2013.
8. Conhecimento dos pedidos e, no mérito, indeferimento, com manutenção integral da Decisão nº 363/2025.

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedidos de Reconsideração apresentados pelas pessoas jurídicas **TY JERÔNIMO E SILVA LTDA.** (CNPJ 13.804.874/0001-43) e **JERÔNIMO E NUNES LTDA.** (CNPJ 07.121.011/0001-79), em conjunto com as pessoas físicas a elas correlatas, respectivamente **TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA** e **JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA**, em face da Decisão nº 363/2025 (SEI nº 3782957), publicada no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2025, que aplicou às pessoas jurídicas as penalidades de:

- a) **multa no valor de R\$ 14.647.766,17** (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) para a pessoa jurídica **TY Jerônimo e Silva Ltda.**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;
- b) **multa no valor de R\$ 1.885.897,44** (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) para a pessoa jurídica **Jerônimo e Nunes Ltda.**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;
- c) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo as empresas promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **75 dias** (TY Jerônimo e Silva Ltda.) e **60 dias** (Jerônimo e Nunes Ltda.);
 - III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **75 dias** (TY Jerônimo e Silva Ltda.) e **60 dias** (Jerônimo e Nunes Ltda.).
- d) **impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, para ambas as empresas.

2. A mesma decisão também determinou a **desconsideração da personalidade jurídica** das empresas com

extensão dos efeitos da condenação ao patrimônio de seus sócios, com fundamento no art. 50 do Código Civil e no art. 14 da Lei nº 12.846/2013.

3. O Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103555/2023-17 foi instaurado para apurar a prática, pelas recorrentes, dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em razão de atuação irregular nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, realizados pela SEDUC/PI, no contexto dos fatos revelados pela Operação Topique.

4. Encerrada a instrução, a CPAR apresentou Relatório Final, concluindo pela responsabilização das pessoas jurídicas e pela aplicação das sanções acima referidas, inclusive com recomendação de desconsideração da personalidade jurídica. Tal entendimento foi acolhido pela CGIPAV, por esta Consultoria Jurídica, no Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, e, posteriormente, pela autoridade julgadora na Decisão nº 363/2025.

5. Contra a decisão sancionadora, **TY JERÔNIMO E SILVA LTDA.** e **TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA** apresentaram pedido de reconsideração, protocolado em 29 de setembro de 2025, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

6. Também foi apresentado pedido de reconsideração por **JERÔNIMO E NUNES LTDA.** e **JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA**, igualmente com fundamento no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, objetivando a reforma da mesma Decisão nº 363/2025.

7. Em síntese, sustentam: i) imprestabilidade da prova emprestada e violação ao contraditório e à ampla defesa; ii) ausência de comprovação das irregularidades imputadas; iii) ausência de justa causa para a aplicação das penalidades e irregularidade na dosimetria; e iv) descabimento da desconsideração da personalidade jurídica.

8. Ao final, requerem a reforma integral da decisão condenatória, com o afastamento das penalidades aplicadas e o arquivamento do presente PAR.

9. Em razão disso, os autos retornaram à CGIPAV para nova apreciação. A unidade técnica, então, elaborou a Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3949346), na qual propôs o indeferimento dos pedidos.

10. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (Sei nº 3966045) para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do cabimento e da tempestividade dos pedidos da reconsideração

12. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação da decisão. Vejamos:

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (Grifei)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

13. No caso, verifico que a Decisão nº 363, de 12/09/2025 (Sei nº 3782957), foi publicada no Diário Oficial da União em 17/09/2025 (Sei nº 3790414), marco da ciência oficial para fins de contagem do prazo recursal.

14. Os pedidos de reconsideração foram protocolados em 29 de setembro de 2025, por TY JERÔNIMO E SILVA LTDA. e TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA (SEI nº 3807002), de um lado, e por JERÔNIMO E NUNES LTDA. e JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA (SEI nº 3807006), de outro, conforme mensagens eletrônicas SEI nº 3806948 e SEI nº 3806992.

15. Nos termos do art. 66 da Lei nº 9.784/1999, os prazos começam a correr a partir da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil seguinte quando recair em dia sem expediente administrativo.

16. Excluído, portanto, o dia 17/09/2025, a contagem do prazo teve início em 18/09/2025, alcançando o décimo dia em 27/09/2025. Como essa data recaiu em sábado, o termo final prorrogou-se para 29/09/2025, primeiro dia útil subsequente.

17. A própria a área técnica consignou, na Nota Técnica nº 284/2026 (Sei nº 3949346, item 3.1), a tempestividade de ambas as insurgências.

18. Assim, **conheço dos pedidos de reconsideração**, por quanto tempestivos.

2.2 Das razões recursais e do exame técnico

19. Examinarei, na presente manifestação, os pedidos de reconsideração apresentados por TY JERÔNIMO E SILVA LTDA. e TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA (SEI nº 3806958), bem como por JERÔNIMO E NUNES LTDA. e JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA (SEI nº 3807002), ambos voltados à reforma da Decisão nº 363/2025 (SEI nº 3782957).

20. Em síntese, os recorrentes alegaram:

- I. a inadmissibilidade das provas emprestadas e da violação a princípios constitucionais;
- II. a ausência de comprovação de irregularidade;
- III. a ausência de justa causa para a aplicação das penalidades e a irregularidade na dosimetria da pena;
- IV. o descabimento da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão dos efeitos da condenação ao patrimônio pessoal dos sócios.

21. A matéria foi apreciada pela área técnica na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI** (SEI nº 3949346), que concluiu pelo indeferimento dos pedidos de reconsideração.

22. Embora os pedidos apresentem larga convergência argumentativa, realizo o seu exame de forma individualizada, em atenção às peculiaridades de cada recorrente.

23. Passo, inicialmente, ao exame do Pedido de Reconsideração apresentado por TY Jerônimo e Silva Ltda. e Túlio Ykaro Jerônimo e Silva e, em seguida, ao exame do Pedido de Reconsideração apresentado por Jerônimo e Nunes Ltda. e Josué Jerônimo e Silva, observada, em ambos os casos, a mesma sequência lógica dos fundamentos recursais acima delimitados.

2.3 Do pedido de reconsideração de TY JERÔNIMO E SILVA LTDA. e TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA

24. Examinarei, neste tópico, o Pedido de Reconsideração apresentado por TY Jerônimo e Silva Ltda. e Túlio Ykaro Jerônimo e Silva (SEI nº 3806958). Na sequência, observada a mesma ordem lógica adotada pela Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, examinarei o pedido formulado por JERÔNIMO E NUNES LTDA. e JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA.

2.3.1. Argumento 1: Da regularidade do uso de prova emprestada e observância do contraditório e da ampla defesa em relação a TY JERÔNIMO E SILVA LTDA. e TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA

25. Examino a regularidade do uso de prova emprestada e da observância do contraditório e da ampla defesa em relação a TY Jerônimo e Silva Ltda. e Túlio Ykaro Jerônimo e Silva.

26. Os recorrentes alegam que a empresa não praticou ato lesivo à Administração Pública e que não teriam sido apresentadas, no curso do PAR, provas aptas a demonstrar a prática das condutas descritas no Termo de Indicação e na Decisão nº 363/2025 (itens 11 e 12 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

27. Afirmam, ainda, que o processo se valeu de provas emprestadas oriundas da Operação Topique (IPL nº 23/2015-SR/DPF/PI) e que, à luz da Súmula nº 591 do STJ, tais elementos somente poderiam ser utilizados se houvesse autorização judicial e observância efetiva do contraditório e da ampla defesa, o que, segundo alegam, não teria ocorrido no caso (itens 13 a 16 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

28. Acrescentam que a mera abertura de prazo para manifestação no âmbito do PAR não supriria a ausência de contraditório na origem da prova, sustentam que não houve trânsito em julgado de imputações penais em desfavor da empresa e de seu sócio e afirmam que o conjunto probatório seria frágil, inclusive porque determinados documentos não mencionariam a recorrente e porque a Comissão teria se valido de matérias jornalísticas e de ações penais das quais a empresa não integra a relação processual (itens 17 a 21 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

29. Os argumentos não merecem prosperar.

30. A matéria já foi examinada pela **CPAR** no **Relatório Final** (SEI nº 3125294), pela **CGIPAV** na **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV** (SEI nº 3592589), por esta **CONJUR** no **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (SEI nº 3782948) e, em sede recursal, novamente pela **CGIPAV** na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (SEI nº 3949346), sem que o pedido de reconsideração tenha trazido elemento novo apto a infirmar as conclusões anteriormente adotadas.

31. No que se refere à **CPAR**, o **Relatório Final** enfrentou diretamente a tese de nulidade da prova emprestada.

32. Na ocasião, a Comissão consignou que foram ofertadas inúmeras oportunidades para que a defesa se manifestasse sobre as provas carreadas aos autos, registrou que a empresa não requereu a produção de outras provas, além das documentais já juntadas, nem a oitiva de testemunhas relacionadas aos processos judiciais atinentes à Operação Topique, e concluiu que houve, no próprio PAR, efetiva garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive em relação às provas compartilhadas formalmente pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí (itens 34 a 36 do Relatório Final; SEI nº 3125294).

33. A Comissão também assentou, com apoio doutrinário, que a validade da prova emprestada exige contraditório nos autos em que se dá o empréstimo, e não necessariamente prévio contraditório no processo originário, razão pela qual não se exige identidade de partes entre os processos comunicantes (item 38 do Relatório Final; SEI nº 3125294).

34. E registrou, ainda, não ter havido demonstração de prejuízo concreto apto a ensejar nulidade (item 39 do Relatório Final; SEI nº 3125294).

35. Por sua vez, a **CGIPAV**, na **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV**, reforçou que a prova emprestada é instrumento processual reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, permitindo o aproveitamento, em um processo, de elementos produzidos em outro, desde que a parte contra quem a prova é oposta tenha a oportunidade de se manifestar sobre sua validade, pertinência e mérito no processo receptor, ainda que não tenha participado do processo original (item 2.23; SEI nº 3592589).

36. Explicou, de forma expressa, que não há exigência absoluta de identidade de partes, bastando que a defesa tenha oportunidade de conhecer, avaliar e impugnar as provas apresentadas (item 2.24; SEI nº 3592589).

37. A unidade técnica também destacou que a empresa foi intimada do Termo de Indiciação, apresentou defesa escrita, alegações complementares e alegações finais, teve amplo acesso aos elementos do processo e não requereu produção adicional de provas (itens 2.25 e 2.26; SEI nº 3592589).

38. Esta **CONJUR**, no **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, ratificou as conclusões da CPAR e da CGIPAV, refutando expressamente a tese de imprestabilidade da prova emprestada.

39. Assentou que o contraditório e a ampla defesa foram amplamente garantidos no próprio PAR, em consonância com a jurisprudência do STJ, que não exige identidade de partes no processo de origem (item 50; SEI nº 3782948). Também registrou que a utilização de prova emprestada no processo administrativo é juridicamente admissível, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, o que se verificou no caso concreto (itens 51 55; SEI nº 3782948).

40. Na reapreciação recursal, a **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** reafirmou esse entendimento. A unidade técnica observou que a jurisprudência do STJ admite a prova emprestada mesmo quando os processos envolvem partes distintas, desde que assegurado o contraditório, ainda que postergado ou diferido (itens 3.8 a 3.11; SEI nº 3949346).

41. Registrou, ademais, que, no caso concreto, estavam presentes os dois requisitos tradicionalmente associados ao uso da prova emprestada no processo administrativo: autorização judicial para o compartilhamento e respeito ao contraditório e à ampla defesa (itens 3.9 a 3.11; SEI nº 3949346).

42. Por conseguinte, também não procede a alegação de ausência de autorização judicial para o compartilhamento dos elementos probatórios. Como dito, consta dos autos decisão expressa autorizando o compartilhamento integral das informações e documentos obtidos no Inquérito nº 23/2015-SR/PF/PI com a CGU (SEI nº 2748472).

43. No mesmo sentido, o próprio Termo de Indiciação registrou que as informações oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a CGU, foram compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da ação policial (item 4 do Termo de Indiciação; SEI nº 2823477).

44. Não procede, igualmente, a alegação de que a mera abertura de prazo no PAR seria insuficiente para suprir a ausência de contraditório na origem.

45. No caso, não houve simples concessão formal de prazo, mas efetiva possibilidade de acesso ao acervo, impugnação dos elementos probatórios e requerimento de outras provas. Como consignaram a CPAR, a CGIPAV e esta CONJUR, o contraditório foi exercido no processo destino, no caso este PAR, o que satisfaz a exigência jurídica aplicável à prova emprestada.

46. Também não merece acolhimento a invocação da inexistência de trânsito em julgado ou de ação penal em desfavor da empresa.

47. A responsabilização administrativa da pessoa jurídica não depende da formação de coisa julgada penal para que a Administração examine, no âmbito de sua competência, os elementos informativos validamente compartilhados e submetidos ao contraditório no processo administrativo.

48. No que diz respeito à alegação de fragilidade probatória, fundada na circunstância de determinados documentos não mencionarem nominalmente a empresa ou seu sócio, a CPAR também enfrentou expressamente a objeção.

49. Nesse sentido, consignou que as matérias jornalísticas questionadas faziam referência a ações penais relacionadas aos fatos investigados e que, embora a empresa não estivesse expressamente citada em alguns dos documentos apontados pela defesa, tais elementos guardavam pertinência com o presente processo por evidenciarem o *modus operandi* da organização investigada para a fraude aos procedimentos licitatórios (itens 85 e 86 do Relatório Final; SEI nº 3125294).

50. Ao final, o Colegiado reafirmou a pertinência dos documentos e informações atinentes à *Operação Topique*, destacando que o respectivo compartilhamento havia sido devidamente autorizado pelo juízo competente (item 87 do Relatório Final; SEI nº 3125294).

51. Pela mesma razão, tampouco procede a crítica ao uso de matérias jornalísticas. Como já assentado pela **CPAR**, tais referências não foram tratadas como prova autônoma e suficiente para a condenação, mas consideradas no contexto mais amplo do acervo produzido nos autos, em articulação com documentos oficiais, registros investigativos e demais elementos coligidos ao longo da instrução.

52. Não procede, ademais, a assertiva defensiva de que a Comissão teria buscado, “*de todo modo*”, incriminar a empresa. Entendo que tal afirmação não encontra amparo nos autos. Ao contrário, o que se verifica é que a responsabilização administrativa decorreu da valoração conjunta de elementos regularmente compartilhados, submetidos ao contraditório no PAR e examinados por sucessivas instâncias técnicas e jurídica, sem que se tenha identificado prejuízo concreto à defesa.

53. Por essas razões, concluo que não merece acolhimento a alegação de nulidade no uso da prova emprestada nem de violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

54. Em síntese, a CPAR demonstrou que a defesa teve oportunidade efetiva de manifestação no curso do PAR; a CGIPAV esclareceu que não se exige identidade de partes para o aproveitamento da prova emprestada e que a defesa exerceu plenamente suas faculdades processuais; esta CONJUR ratificou que o contraditório e a ampla defesa foram amplamente garantidos no próprio processo administrativo; e a nova análise recursal reafirmou a regularidade da autorização judicial e do contraditório diferido.

55. Pelo exposto, não tendo o pedido de reconsideração apresentado elemento novo apto a infirmar essas conclusões, concluo pela manutenção dos fundamentos da decisão recorrida também quanto a este ponto.

2.3.2. Argumento 2: Da suficiência do conjunto probatório para a responsabilização da TY Jerônimo e Silva Ltda.

56. Passo ao exame da alegação de insuficiência do conjunto probatório para a responsabilização da TY Jerônimo e Silva Ltda. e, por consequência, de inexistência de ilícito administrativo apto a sustentar as sanções impostas.

57. Sustentam os recorrentes, em síntese, que não restaram comprovadas as irregularidades atribuídas à TY Jerônimo e Silva Ltda., inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar a prática de ato lesivo, dolo ou má-fé por parte da empresa, de modo que não seria admissível a responsabilização fundada em presunções ou em indícios genéricos (item 22 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

58. Alegam, ainda, que a empresa participou regularmente dos certames, que os contratos e respectivos aditivos foram formalmente regularizados e que não praticou qualquer ato ilícito para simular concorrência, inexistindo, portanto, base fática suficientes para a imputação de fraude licitatória (itens 23 e 24 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

59. Acrescentam que o vínculo de parentesco entre os sócios das empresas licitantes, por si só, não caracteriza fraude ao caráter competitivo do certame, inexistindo, no caso concreto, ingerência societária recíproca, atuação conjunta indicativa de conluio ou prova de simulação nos certames (itens 24, 28 a 33 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

60. Sustentam, também, que as transferências financeiras identificadas entre empresas do mesmo ramo decorreriam de relações operacionais legítimas, usuais no setor de transporte escolar, sem correlação comprovada com os certames sob análise (itens 34 e 35 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

62. Também invocam trecho do depoimento de Suyana Soares para sustentar que o parentesco por ela mantido com o pregoeiro não lhe teria assegurado qualquer privilégio nem servido para favorecer as empresas investigadas (itens 37 a 39 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

63. Afirmam, ainda, que a empresa apresentou propostas em conformidade com os atos convocatórios, celebrou contratos e aditivos formalmente regulares e executou integralmente os serviços contratados, circunstâncias que, em sua visão, afastariam a imputação de fraude licitatória (itens 40 e 41 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

64. Nessa linha, defendem que não houve dano ao erário, invocando o Acórdão nº 245/2023 do TCE/PI, segundo o

qual não teria sido comprovada a não prestação dos serviços, de modo que eventual ressarcimento implicaria enriquecimento ilícito do Estado (itens 42 e 43 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

65. Prosseguem afirmando que o presente PAR teria sido conduzido com inconsistências e contradições, as quais culminaram na Decisão nº 363/2025, sustentando, ainda, que a própria CONJUR teria reconhecido a inexistência de comprovação de danos à Administração e de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos por parte da empresa recorrente (item 45 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

66. Na mesma linha, invocam a Nota Técnica nº 2889/2022/COREP2 e o Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU para sustentar que, no presente PAR, não teria sido constatada a comprovação de dano ao erário nem de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, o que, a seu ver, tornaria a aplicação das penalidades em desfavor da empresa injusta e descabida (itens 45 a 47 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

67. A partir disso, defendem que, sem dano comprovado à Administração Pública e sem demonstração de pagamento de vantagem ilícita a agentes públicos, não haveria fundamento plausível para a condenação da empresa, nem para a imposição da multa de R\$ 14.647.766,17 e da penalidade de impedimento para licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 anos (itens 47 a 50 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

68. Alegam, ademais, que o valor de R\$ 14.647.766,17, mencionado no Termo de Indiciação, corresponderia apenas ao montante bruto recebido pela empresa em razão dos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, não podendo ser confundido com lucro final ou vantagem econômica efetivamente auferida, por ter sido destinado ao custeio da operação e da execução dos serviços contratados (itens 49 e 50 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

69. Concluem, assim, que não haveria substrato probatório suficiente para a imputação de fraude, irregularidade ou atuação lesiva em desfavor da TY Jerônimo e Silva Ltda., reiterando que a empresa não praticou ato ilícito durante os processos licitatórios, que executou os serviços contratados e que, por isso, não devem prevalecer as conclusões administrativas quanto à sua responsabilização.

70. Com base nessas premissas, pugnam pela reconsideração da Decisão nº 363/2025, pela absolvição da empresa e de seu sócio e pelo arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização (itens 53 a 55 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

71. As alegações não procedem.

72. O núcleo central da controvérsia, atinente à suficiência do acervo probatório e à responsabilização da recorrente, já foi examinado pela **CPAR** no **Relatório Final** (SEI nº 3125294), pela **CGIPAV** na **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV** (SEI nº 3592589), por esta **CONJUR** no **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (SEI nº 3782948) e, em sede recursal, novamente pela **CGIPAV** na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (SEI nº 3949346), sem que o pedido de reconsideração tenha trazido elemento novo apto a infirmar essas conclusões centrais. As leituras específicas deduzidas pela defesa acerca do Parecer desta CONJUR e da Nota Técnica nº 2889/2022/COREP2, contudo, demandam enfrentamento próprio, o que se faz na sequência.

73. No mérito, a responsabilização da TY Jerônimo e Silva Ltda. não se apoia em presunções abstratas ou indícios frágeis. A **CPAR** afirmou, no **Relatório Final**, que a tese defensiva não resiste ao conjunto probatório do Termo de Indiciação, o qual demonstra a participação da empresa em fraude licitatória articulada com agentes públicos e outras empresas, nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, bem como no contexto das contratações deles decorrentes (itens 43 a 46; SEI nº 3125294).

74. A **CGIPAV** corroborou expressamente essa conclusão nas alegações finais (itens 2.38 e 2.39 da **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV**; SEI nº 3592589) e, em sede recursal, reafirmou a existência de um conjunto convergente de indícios de fraude à competitividade e de simulação de cotação. Entre esses elementos, destacou erros idênticos em propostas do Pregão nº 22/2017, transferências financeiras entre a recorrente, Jerônimo e Nunes e Grupo Locar durante os certames, ausência de justificativa documental para tais fluxos [REDACTED] (itens 3.27, 3.32, 3.33, 3.30, 3.31 e 3.34 da Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV; SEI nº 3949346).

75. Esta **CONJUR** assentou que a Lei nº 8.666/1993 exige efetiva observância dos princípios da competitividade, isonomia, moralidade e probidade, além de reconhecer, sob a Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica por atuação coordenada para frustrar a competitividade, independentemente de dolo isolado (itens 59, 75 e 77 do **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**; SEI nº 3782948).

76. Igualmente não procede a alegação de que a regularidade formal dos procedimentos licitatórios, a celebração dos contratos e a execução dos serviços seriam suficientes para afastar a ilicitude. A fraude apurada situa-se na fase inicial da licitação e na frustração do caráter competitivo dos certames, mediante simulação de concorrência. A celebração dos contratos e a execução dos serviços não descaracterizam, por si sós, os atos lesivos apurados.

77. Pela mesma razão, não procede a tese de que a inexistência de dolo, má-fé, dano patrimonial quantificável ao erário ou pagamento de vantagem indevida impediria a responsabilização da empresa. Em sede recursal, a **CGIPAV** reafirmou expressamente que dano ao erário e pagamento de vantagem indevida não constituem requisitos indispensáveis para a incidência da Lei nº 12.846/2013. Esclareceu, ainda, que os bens jurídicos tutelados são, sobretudo, a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública, de modo que, para a configuração da infração, basta a demonstração de tratativas ou combinações destinadas a direcionar o vencedor, conforme orienta o Manual de Responsabilização de Entes

Privados da CGU (itens 3.36 a 3.39 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346).

78. Esta **CONJUR** já havia consignado, no mesmo sentido, que a quebra da lisura do processo licitatório e a frustração de sua competitividade configuram lesão juridicamente relevante à Administração, ainda que a prestação contratual tenha sido materialmente executada (itens 75, 90 e 97 do **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**; SEI nº 3782948).

79. Também não merece acolhimento a leitura defensiva segundo a qual a **Nota Técnica nº 2889/2022/COREP2** (SEI nº 2747535) e o **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** teriam reconhecido a inexistência de dano ao erário ou a impossibilidade de responsabilização da recorrente.

80. A **Nota Técnica nº 2889/2022/COREP2** apenas registrou, em seu item 7.2, que os valores relativos ao dano à Administração ainda se encontravam em apuração no âmbito do TCE/PI, recomendando o acompanhamento daquele procedimento pela futura CPAR, e consignou, em seu item 7.3, que tais valores serviriam de subsídio às anotações internas da Administração, com cobrança a ser promovida em processo próprio. **Não há, portanto, afirmação de inexistência de dano, mas apenas o reconhecimento de que, naquele momento, ainda não havia montante definitivamente apurado.**

81. Do mesmo modo, a referência constante do **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, em seu item 151, à impossibilidade de aferição de determinado dano não pode ser lida isoladamente como reconhecimento de ausência de prejuízo ao erário. Trata-se, em verdade, de observação pontual sobre a dificuldade de quantificação precisa do montante lesivo para fins de encaminhamento interno, e não de negativa da lesividade da conduta.

82. Com efeito, a **CPAR** consignou expressamente a ocorrência de prejuízo ao erário (item 139 do **Relatório Final**; SEI nº 3125294), ao passo que a **CGIPAV**, nas **Notas Técnicas nº 1194/2025/CGIPAV** (item 2.44; SEI nº 3592589) e **nº 284/2026/CGIPAV** (item 3.38; SEI nº 3949346), **assentou que a Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de dano material quantificado para fins de responsabilização.**

83. A leitura sistemática do **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** confirma essa conclusão, pois a manifestação jurídica acolheu as conclusões da CPAR e da CGIPAV, reconheceu a robustez do conjunto probatório, assentou que a execução dos serviços não afasta a ilicitude na origem da contratação e destacou que a Administração foi privada de disputa em ambiente concorrencial leal (itens 56 a 59, 75, 90 e 97; SEI nº 3782948). **Não há, portanto, base para sustentar que esta CONJUR tenha afastado a existência de prejuízo juridicamente relevante ou infirmado a responsabilização da recorrente.**

84. Também não procede a alegação de que os vínculos familiares entre os sócios das empresas licitantes, por si sós, não seriam suficientes para subsidiar a conclusão decisória. Embora o vínculo de parentesco não configure irregularidade autônoma nem seja suficiente, por si só, para caracterizar fraude ao caráter competitivo do certame, entendo que ele assume relevância no caso concreto quanto examinado em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

85. Com efeito, a responsabilização da recorrente não se funda apenas no parentesco entre os sócios, mas no acervo convergente de prova que evidencia a dinâmica fraudulenta apurada nos certames (itens 62 e 63 do **Relatório Final**; SEI nº 3125294; itens 3.23 e 3.62 a 3.66 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346).

86. Na mesma linha, não merece acolhimento a alegação de que as movimentações financeiras identificadas decorreriam de relações operacionais ordinárias e legítimas. As transferências permanecem sem justificativa idônea nos autos, pois os recorrentes não apresentaram suporte documental adequado, limitando-se a alegações desacompanhadas de prova, como pontuado pela CGIPAV no item 3.34 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (SEI nº 3949346).


A defesa, ademais, não infirmou os fluxos financeiros, os erros em propostas nem a incompatibilidade operacional, conforme consignado no **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (itens 43 a 45; SEI nº 3782948).

88. Do mesmo modo, não se acolhe a invocação dos pronunciamentos do TCE/PI como fundamento suficiente para afastar a responsabilização administrativa. Tais pronunciamentos não vinculam a CGU, que atua em esfera própria, nem a ausência de ressarcimento é apta a eliminar a fraude licitatório apurada (itens 56 a 58 da **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV**; SEI nº 3592589; itens 72 e 73 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346; item 97 do **Parecer**; SEI nº 3782948).

89. O valor de R\$ 14.647.766,17 será examinado no tópico próprio, no contexto da dosimetria, sem repercussão sobre a suficiência probatória dos atos lesivos. Para os fins deste argumento, basta assentar que a referência a esse montante não compromete a robustez do acervo probatório, nem descaracteriza a conduta já reconhecida como fraudulenta.

90. Por essas razões, concluo que não merece acolhimento a alegação de insuficiência probatória. A conclusão condenatória assenta-se em acervo convergente, reconhecido pela CPAR, corroborado pela CGIPAV, acolhido por esta CONJUR, e reafirmado em sede recursal, razão pela qual se mantém hígidos os fundamentos da Decisão nº 363/2025.

2.3.1.3. Argumento 3: Regularidade da dosimetria e proporcionalidade das sanções aplicadas

91. Superada a alegação de insuficiência probatória, passo ao exame da regularidade da dosimetria e da proporcionalidade das sanções aplicadas. Sustenta a recorrente, em síntese, a ausência de justa causa para a imposição das penalidades, a falta de motivação da multa, a desproporção das sanções e a necessidade de revisão da dosimetria (itens 56 a 92 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).
92. Em síntese, os recorrentes sustentam que não teria sido demonstrada a prática de ato lesivo enquadrável no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 12.846/2013, nem no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, razão pela qual reputa indevidas a multa, a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e o impedimento de licitar e contratar com a União (itens 57 a 59 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958). Alegam, ainda, que a multa fixada em R\$ 14.647.766,17 teria sido aplicada sem motivação clara e objetiva, sem que a decisão tenha demonstrado os critérios utilizados para sua quantificação (item 60 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).
93. Aduzem, também, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apontando comparação com outro PAR envolvendo a empresa Coração de Mãe Locadora de Veículos Ltda (itens 61, 68, 69, 71 e 72 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958). Afirmam, ademais, que o valor da multa corresponderia apenas ao montante bruto recebido nos contratos do Pregão nº 01/2015, e não à vantagem efetivamente auferida, por ter sido destinado ao custeio da operação e da execução dos serviços contratados (itens 61 a 67; SEI nº 3806958). Nessa linha, sustentam que a empresa arcou com custos operacionais que impediriam a equiparação desse montante a lucro, proveito ilícito ou vantagem econômica indevida (itens 66 e 67 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).
94. Acrescentam inexistir dano ao erário, pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos ou justa causa para a imposição das sanções, invocando pronunciamentos do TCE/PI sobre a regularidade da execução contratual (itens 64, 65, 70, 83, 85 e 89 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958). Sustentam, por fim, que a dosimetria teria afrontado os princípios da legalidade, tipicidade e vedação *ao non bis in idem*, especialmente em razão da suposta duplicação de agravantes, da não incidência de atenuantes e da alegada desproporção em comparação com outro PAR (itens 64, 65, 70, 73 a 91; SEI nº 3806958). Ao final, requerem a nulidade das sanções aplicadas ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena (itens 91 e 92; SEI nº 3806958).
95. As alegações não procedem.
96. O núcleo da controvérsia relativa à regularidade da dosimetria e à proporcionalidade das sanções já foi examinado pela **CPAR** no **Relatório Final** (SEI nº 3125294), pela **CGIPAV** na **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV** (SEI nº 3592589), por esta **CONJUR** no **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (SEI nº 3782948) e, em **sede recursal**, novamente pela **CGIPAV** na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (SEI nº 3949346), sem que o pedido de reconsideração tenha trazido elemento novo apto a infirmar as conclusões então adotadas.
97. No **Relatório Final**, a **CPAR** (SEI nº 3125294) afastou a tese de inexistência de fato ilícito e firmou que o conjunto probatório evidencia a participação da empresa em fraude a procedimento licitatório, em articulação com agentes públicos e outras empresas, nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, inclusive na celebração e execução dos contratos (itens 43 a 46; SEI nº 3125294). **Reconheceu, ainda, a ocorrência de prejuízo ao erário**, embora tenha consignado que **sua quantificação precisa não constitui requisito para a responsabilização da pessoa jurídica** no caso concreto (itens 56 e 58; SEI nº 3125294).
98. No capítulo sancionador, a **CPAR** explicitou a metodologia adotada para o cálculo da multa com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 e o Manual de Responsabilização de Entes Privados (item 104; SEI nº 3125294). Fixou a alíquota em 8,5%, sem atenuantes, e concluiu pela **multa de R\$ 14.647.766,17, correspondente ao limite mínimo aplicável no caso** (itens 108, 109 e 116; SEI nº 3125294). Considerou, igualmente, adequada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 anos, diante da gravidade dos atos apurados (itens 142 e 143; SEI nº 3125294).
99. Quanto à **vantagem auferida e à inexistência de comprovação de custos dedutíveis**, a **Comissão** assentou que os contratos executados foram obtidos por meio ilícito e, portanto, configuram vantagem indevida, cujo valor deveria ser estimado nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.129/2022. Assinalou, ainda, que embora não tenha sido possível identificar nos autos valores recebidos em razão dos contratos 22/2017, a tabela do parágrafo 20 do Termo de Indiciação evidencia que **a empresa recebeu R\$ 14.647.766,17 referentes aos contratos decorrentes do Pregão 01/2015 e que, como não comprovou custos lícitos efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, foi considerado o valor total recebido** (item 109 do Relatório Final; SEI nº 3125294).
100. Ao final da quinta etapa de calibragem, a **CPAR** fixou a multa em R\$ 14.647.766,17, correspondente ao limite mínimo estabelecido pelo ordenamento jurídico, por prevalecer, no caso, o limite mínimo sobre o máximo (item 116 do Relatório Final; SEI nº 3125294), sintetizada no quadro a seguir:

Pena de multa à pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda.		
Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	1,5%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	3%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 6.170.600,88	
Alíquota aplicada	8,5%	
Vantagem auferida	R\$ 14.647.766,17	
Limite mínimo	R\$ 14.647.766,17 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 1.234.120,18 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	RS 14.647.766,17	

101. No tocante ao *impedimento de licitar e contratar com a União*, a **Comissão** assentou inexistirem atenuantes e reputou adequada, diante da gravidade dos atos lesivos praticados, a aplicação da sanção pelo prazo de 4 anos (itens 142 e 143 do Relatório Final; SEI nº 3125294).

102. A **CGIPAV** confirmou a correção da dosimetria. Na **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV** (SEI nº 3592589), reforçou a adequação das penalidades sugeridas pela CPAR. Quanto à *multa*, firmou que o cálculo observou as cinco etapas previstas na legislação e não apresentou irregularidade, estando devidamente fundamentado e lastreado nos normativos vigentes (itens 2.87 a 2.90; SEI nº 3592589). Destacou, ainda, que nenhuma das alegações finais impugnou especificamente a dosimetria da multa (item 2.91; SEI nº 3592589).

103. Quanto à penalidade de *publicação extraordinária da decisão condenatória*, a **CGIPAV** esclareceu que a medida foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o Manual de Responsabilização de Entes Privados. Considerando a alíquota de 8,5%, entendeu devida a publicação por 75 dias, sem impugnação específica da defesa nas alegações finais (itens 2.92, 2.94 e 2.96 da **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV**; SEI nº 3592589).

104. Em relação à penalidade de *impedimento de licitar e contratar com a União*, a área técnica assentou que a sanção de 4 anos observou a gravidade concreta do caso e permaneceu razoável e proporcional dentro do limite legal de 5 anos (itens 2.97 a 2.101 da **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV**; SEI nº 3592589). Ao final, concluiu pela regularidade do PAR, pela observância do contraditório e da ampla defesa e pela inexistência de fato novo apto a modificar as conclusões da CPAR, sugerindo o acatamento integral das recomendações constantes do Relatório Final (itens 4.1 a 4.4 da **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV**; SEI nº 3592589).

105. Em sede recursal, a **CGIPAV**, na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**, assentou, de plano, que a alegação de ausência de justa causa para a imposição das penalidades deve ser lida em conjunto com a análise do argumento anterior, uma vez que o mesmo acervo probatório robusto fundamenta tanto a responsabilização quanto a sanção (item 3.41 da Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV; SEI nº 3949346). Rejeitou, na sequência, a alegação de ausência de fundamentação da multa, destacando que a decisão condenatória proferida no PAR adotou como fundamento o Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o qual ratificou integralmente o posicionamento da CPAR no ponto em que foram examinadas e justificadas as penalidades cabíveis (item 3.43).

106. Também esclareceu que a multa sugerida à recorrente foi calculada de acordo com as regras descritas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, com auxílio do Manual de Responsabilização de Entes Privados, tendo sido observados os critérios objetivos estipulados nos normativos aplicáveis (item 3.44 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346).

107. No que se refere à apuração da *vantagem auferida*, a **CGIPAV** destacou, na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (SEI nº 3949346), que a metodologia adotada encontra respaldo no art. 26, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que autoriza a estimativa com base na receita total do contrato, deduzidos os custos lícitos comprovados pela pessoa jurídica

(item 3.45), os quais não foram comprovados nos autos (itens 3.48 e 3.50). Reafirmou, nessa linha, que a vantagem foi corretamente apurada com base na receita dos contratos obtidos ilicitamente, limitada aos valores do Pregão nº 01/2015 em razão da ausência de dados do Pregão nº 22/2017 e da inexistência de comprovação documental de custos lícitos, motivo pelo qual foi considerado o valor total recebido como montante da vantagem auferida (itens 3.46 a 3.48; SEI nº 3949346).

108. Afastou, ademais, a alegação de que a CPAR teria “*suposto*” valores, porquanto a comissão seguiu estritamente os parâmetros legais e regulamentares pertinentes à matéria (item 3.49; SEI nº 3949346). Também rejeitou a possibilidade de análise da planilha de custos apresentada pela recorrente, diante da ausência de documentação idônea apta a comprovar os custos alegados, inviabilizando sua dedução legal (item 3.50; SEI nº 3949346).

109. A **CGIPAV** igualmente afastou a alegação de inconsistência na comparação entre multas aplicadas a pessoas jurídicas distintas, notadamente entre TY Jerônimo e Silva Ltda. e **Coração de Mãe Locadora de Veículos Ltda.**, por se tratar de situações não equivalentes e sujeitas a parâmetros de cálculo diversos, não havendo incongruência no fato de a multa cominada à TY Jerônimo e Silva Ltda. ser superior à sugerida no outro PAR invocado pela defesa (itens 3.51 e 3.52 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346)

110. No tocante à *dosimetria* propriamente dita, a área técnica na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (SEI nº 3949346) assentou que o cálculo observou as etapas previstas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei nº 12.846/2013, quais sejam, definição da base de cálculo, fixação da alíquota, apuração da multa preliminar, estabelecimento dos limites mínimo e máximo e calibragem da sanção (itens 3.53 e 3.54; SEI nº 3949346). Ressaltou, ainda, que o valor final da multa observou o art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, que determina a prevalência do limite mínimo quando este for superior ao máximo, concluindo que a CPAR observou integralmente os parâmetros legais aplicáveis ao fixar a multa no valor correspondente à vantagem auferida (itens 3.55 e 3.56; SEI nº 3949346).

111. No que se refere à alegação de *non bis in idem* e de suposta duplicação da agravante “*concurso de atos lesivos*”, a **CGIPAV** na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (SEI nº 3949346) afastou expressamente a tese defensiva, esclarecendo que não houve duplicidade de penalização nem aplicação reiterada do percentual de 1,5%, tendo a alíquota de 8,5% resultado do somatório das agravantes identificadas no caso concreto, sem incidência de atenuantes (itens 3.57 a 3.63; SEI nº 3949346).

112. Também rechaçou a alegação de que o Parecer da CONJUR/CGU teria se limitado ao Pregão nº 01/2015, esclarecendo que a manifestação jurídica acolheu integralmente as conclusões da CPAR, inclusive quanto à atuação ilícita da recorrente no Pregão nº 22/2017 (item 3.64; SEI nº 3949346).

113. Quanto às *atenuantes* previstas no art. 23, incisos II e III, do Decreto nº 11.129/2022, a **CGIPAV** assinalou que todos esses fatores foram avaliados pela comissão processante (item 3.66 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346). No que toca à atenuante referente à inexistência ou falta de comprovação de *vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo*, reconheceu que, embora existam elementos indicativos de dano ao erário, não foi possível aferir com precisão e de forma incontroversa o seu valor, razão pela qual, em tese, seria possível acolher parcialmente o pedido defensivo para aplicação do percentual de 0,5%, mas jamais do percentual máximo de 1%, até porque não houve devolução espontânea da vantagem auferida (itens 3.65 a 3.67; SEI nº 3949346). Assinalou, contudo, que, ainda que se admitisse tal redução, isso não alteraria o valor final da multa, uma vez que a sanção já se encontra limitada ao valor mínimo correspondente à vantagem auferida (item 3.68; SEI nº 3949346).

114. No que se refere à atenuante do *grau de colaboração da pessoa jurídica*, a **CGIPAV** consignou que foi corretamente fixada em 0%, diante da inexistência de colaboração efetiva da recorrente (itens 3.69 e 3.70 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346). A tentativa de vincular essa atenuante à suposta invalidade das provas emprestadas e ao uso de matérias jornalísticas não procede, pois se trata de questão já rejeitada nos tópicos anteriores deste parecer, nos quais se concluiu pela regularidade do acervo probatório e pela plena observância do contraditório e da ampla defesa.

115. Também não procede a alegação de que teria sido *desconsiderado o entendimento do TCE/PI*. A **CGIPAV** afastou a invocação daquele órgão de controle como óbice à responsabilização administrativa, por se tratar de esfera distinta de atuação (item 3.71 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346).

116. No que se refere à *revisão da sanção de publicação extraordinária* da decisão administrativa sancionadora, a **CGIPAV** concluiu que a pretensão defensiva não merece acolhimento, pois, ainda que se admitisse a aplicação do percentual de 0,5% à atenuante do art. 23, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022, a alíquota passaria de 8,5% para 8%, o que não altera o enquadramento previsto no Manual de Responsabilização de Entes Privados quanto ao prazo de publicação, de modo que permaneceria inalterado o período da sanção (itens 3.72 a 3.75 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346).

117. Por seu turno, o **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** acolheu a conclusão da CGIPAV quanto à regularidade do PAR e à inexistência de fato novo apto a modificar a conclusão da comissão processante (item 103 do Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU; SEI nº 3782948).

118. No exame de mérito, esta **Consultoria Jurídica** consignou que as alegações finais das pessoas jurídicas revelavam tentativa de desqualificar o substancial conjunto probatório constante dos autos, insistindo na ausência de atos lesivos e na imprestabilidade das provas emprestadas, sem enfrentar adequadamente o fato de que a fraude não se deu na execução dos contratos, mas em sua origem, por meio da simulação de concorrência e do conluio (item 112 do **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**; SEI nº 3782948).

119. No tocante à *dosimetria da multa*, esta **CONJUR** reputou corretas a valoração das agravantes e atenuantes, a

apuração da multa preliminar, a observância dos limites mínimos e máximos e a calibragem final da sanção, resultando o percentual de 8,5% aplicado à TY Jerônimo e Silva Ltda. (itens 124 a 130 do **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**; SEI nº 3782948). Ao final, conclui que restou evidenciado, com base no conjunto probatório do PAR, que a recorrente praticou as condutas tipificadas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, aderindo integralmente às conclusões da CPAR e da CGIPAV (itens 149 e 150; SEI nº 3782948).

120. Também não merece acolhimento a síntese final das alegações da recorrente, segundo a qual o PAR apresentaria vícios insanáveis aptos a ensejar a nulidade das sanções, a absolvição da empresa requerente e a revogação das penalidades impostas (itens 91 e 92 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

121. Sob essa ótica, para a defesa, tais vícios decorreriam da aplicação de penalidades com base em norma revogada, da duplicação indevida de agravantes, da descon sideração da decisão do TCE/PI quanto à inexistência de dano ao erário e do uso de elementos probatórios frágeis e sem contraditório, inclusive matérias jornalísticas. A alegação de norma revogada, contudo, sequer indica o dispositivo supostamente revogado nem demonstra sua repercussão concreta sobre a validade da decisão sancionadora.

122. À vista do exposto, não se sustentam as premissas invocadas pela recorrente, nem há fundamento para o reconhecimento da nulidade das sanções, a absolvição da empresa requerente, a revogação das penalidades impostas ou a revisão da dosimetria, pois a decisão sancionadora foi devidamente motivada e observou os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

2.3.1.4. Argumento 4: Da legitimidade da descon sideração da personalidade jurídica e do alcance do patrimônio do sócio Túlio

123. Examino, neste tópico, a alegação recursal de não cabimento da descon sideração da personalidade jurídica da TY Jerônimo e Silva Ltda. e de inexistência de fundamento para o alcance ao patrimônio do sócio Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, bem como a insurgência quanto à alegada necessidade de dedução dos custos da vantagem auferida e à proporcionalidade da sanção de impedimento, suscitadas nos itens 93 a 100 do pedido de reconsideração (SEI nº 3806958).

124. Sustentam os recorrentes que a decisão administrativa teria se baseado em premissa insubsistente, segundo a qual a empresa teria sido utilizada de forma indevida, com desvio de finalidade e abuso de direito, para acobertar atos ilícitos (item 93 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958). Alegam, ainda, que, nos termos do art. 49-A do Código Civil, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus sócios, associados, instituidores ou administradores (item 94 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

125. Com fundamento no art. 50 do Código Civil, afirmam que a descon sideração da personalidade jurídica somente seria admissível em caso de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sustentando a inexistência desses requisitos e de qualquer evidência de conduta lesiva, dolo ou má-fé por parte da empresa ou de seu sócio Túlio Yaro jerônimo e Silva (item 95 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

126. Acrescentam, também, que medida teria caráter excepcional e somente poderia ser aplicada após o esgotamento dos meios de responsabilização da própria pessoa jurídica, invocando precedente do STJ para reforçar a exigência de demonstração concreta dos requisitos legais (item 96 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

127. Sob essa ótica, aduzem que a descon sideração teria sido adotada com base em alegações genéricas de desvio de finalidade e abuso de direito, sem demonstração concreta e individualizada de confusão patrimonial, fraude ou utilização da pessoa jurídica como instrumento para lesar o erário, acrescentando que o TCE/PI teria reconhecido a regularidade da execução contratual e a inexistência de dano à Administração Pública (item 97 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

128. Sustentam, ainda, que a empresa suportou custos operacionais e tributários durante a execução dos serviços, os quais deveriam ser deduzidos do valor da vantagem auferida, nos termos do art. 26, § 1º, I, do Decreto nº 11.129/2022 (itens 98 e 99 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

129. Por fim, defendem a preservação da autonomia patrimonial da empresa, o afastamento de qualquer penalidade em desfavor do sócio Túlio e de seu patrimônio, bem como a desproporcionalidade da sanção de impedimento de licitar e contratar (itens 99 e 100 do pedido de reconsideração; SEI nº 3806958).

130. As teses não merecem acolhimento.

131. A CPAR assentou, no **Relatório Final** (SEI nº 3125294), a viabilidade da descon sideração da personalidade jurídica no PAR e consignou que os sócios Josué Jerônimo e Silva e Túlio Ykaro Jerônimo e Silva utilizaram as empresas Jerônimo e Nunes Ltda. e TY Jerônimo e Silva Ltda. para fraudar licitações e contratações de transporte escolar, com instrumentalização da personalidade jurídica para facilitar, encobrir e dissimular atos ilícitos, caracterizando desvio de finalidade e abuso do direito, nos termos do art. 50 do Código Civil e do art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (itens 76 a 78 do Relatório Final; SEI nº 3125294).

132. No mesmo sentido, a CGIPAV, na **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI**, reafirmou o cabimento da descon sideração da personalidade jurídica e a caracterização do desvio de finalidade, consignando que a pessoa jurídica foi utilizada de forma indevida, com abuso de direito, para acobertar a prática de atos ilícitos, o que autoriza a extensão dos efeitos da condenação ao sócio, com fundamento no art. 50 do Código Civil c/c o

art. 14 da Lei nº 12.846/2013.

133. Registrou, ademais, que o desvio de finalidade restou evidenciado pela utilização da empresa para fraudar procedimentos licitatórios públicos, com elementos indicativos de sua participação no esquema de fraudes praticado pelo Grupo Locar, inclusive nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, bem como na celebração e execução dos respectivos contratos e aditivos. Assinalou, por fim, que a autonomia patrimonial das sociedades personificadas não é absoluta e que a fraude e o abuso constatados nos autos legitimam a manutenção da recomendação de extensão dos efeitos da penalidade aos sócios (itens 2.53, 2.54 e 2.102 a 2.106 da **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV**; SEI nº 3592589).

134. Esta **Consultoria Jurídica**, por sua vez, no **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, ratificou a conclusão da Comissão e da CGIPAV à luz de robusto conjunto fático-probatório oriundo da Operação Topique, o qual afasta a alegação de fundamentação genérica e evidencia, de forma concreta, a utilização indevida das pessoas jurídicas no contexto dos atos ilícitos apurados.

135. Tal acervo probatório, como registrado nos autos, é consubstanciado, entre outros elementos, em vínculos entre empresas, fluxos financeiros, documentos apreendidos, erros idênticos em propostas, folhas pré-assinadas, incapacidade operacional das pessoas jurídicas, vínculos familiares [REDACTED] (itens 79, 80, 81, 87, 88, 89 e 91 do **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**; SEI nº 3782948).

136. Já em sede de pedido de reconsideração, a **CGIPAV**, na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI**, manteve a improcedência das razões recursais e consignou que o argumento em exame consistia, em essência em reiteração de fundamentos já apresentados ao longo da instrução. Reafirmou a viabilidade da desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito do PAR e registrou que a Comissão havia detalhado, no Termo de Indiciação, os motivos fáticos e jurídicos pelos quais concluiu pelo abuso na utilização das pessoas jurídicas para a prática dos atos lesivos. Assentou, ainda que os elementos constantes dos autos evidenciam a utilização da TY Jerônimo e Silva Ltda. para fraudar o caráter competitivo e a prática de atos de procedimentos licitatório público, mediante simulação de cotação preliminar de preços, o que caracteriza o desvio de finalidade.

137. Quanto à alegação de regularidade da execução contratual reconhecida pelo TCE/PI, reiterou que as esferas de atuação são distintas e que a CGU possui autonomia decisória para apurar e julgar matérias de sua competência.

138. No tocante aos supostos custos operacionais e tributários, consignou a ausência de documentos idôneos aptos a comprovar despesas lícitas dedutíveis da vantagem auferida, nos termos do art. 26, § 1º, I, do Decreto nº 11.129/2022, reputando inviável a dedução pretendida.

139. Por fim, afastou a alegação de desproporcionalidade da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, reputando razoável e proporcional a fixação da penalidade pelo prazo de 4 anos, à vista das circunstâncias concretas e do grau de reprovabilidade da conduta (itens 3.76, 3.83, 3.84, 3.85 e 3.86 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346).

140. À vista do exposto, não prosperam as alegações recursais quanto ao não cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica, ao alcance do patrimônio de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, à dedução de custos da vantagem auferida ou à desproporcionalidade da sanção, pois a medida encontra amparo no conjunto fático-probatório dos autos e nos arts. 14 da Lei nº 12.846/2013 e 50 do Código Civil.

2.3.1.5. Dos requerimentos deduzidos no pedido de reconsideração da TY Jerônimo e Silva Ltda e Túlio Ykaro Jerônimo e Silva.

141. Superada a análise das teses defensivas deduzidas pela TY Jerônimo e Silva Ltda. e por Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, passo ao exame dos requerimentos formulados no pedido de reconsideração (SEI nº 3806958).

142. Quanto ao pedido de *recebimento do recurso com efeito suspensivo*, observo que se trata de consequência processual expressamente prevista no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

143. No tocante ao pedido de *declaração de nulidade dos atos administrativos praticados com fundamento em prova emprestada*, verifico que a pretensão já restou afastada pelas razões expostas no tópico correspondente deste parecer.

144. Igualmente não prospera o pedido de *reconhecimento da inexistência de conduta ilícita, dolo ou má-fé* por parte da TY Jerônimo e Silva Ltda., com o consequente afastamento das penalidades impostas, pois tal pretensão já foi apreciada e rejeitada nos tópicos relativos ao conjunto probatório e à responsabilização administrativa da recorrente.

145. Também não merece acolhimento o pedido de *reconhecimento do não cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica* da TY Jerônimo e Silva Ltda., com preservação da autonomia patrimonial de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, à vista dos fundamentos já expostos no tópico próprio deste parecer.

146. De igual modo, não procede o pedido de *declaração de nulidade decisão sancionadora*, com a consequente absolvição dos requerentes e o arquivamento do presente processo administrativo de responsabilização, por constituir desdobramento do acolhimento das teses defensivas já repelidas.

147. Por fim, no que se refere ao pedido de *revogação das penalidades impostas* à TY Jerônimo e Silva Ltda. e, subsidiariamente, de *revisão da dosimetria da multa*, verifico que a insurgência não apresenta elemento novo apto a infirmar a conclusão já alcançada quanto a regularidade da dosimetria e das sanções aplicadas, sendo juridicamente insuficiente, para esse fim, a mera comparação com outro processo administrativo.

148. **Diante do exposto, opino pelo não acolhimento dos requerimentos formulados no pedido de reconsideração da TY Jerônimo e Silva Ltda. e Túlio Ykaro Jerônimo e Silva**, ressalvado o efeito suspensivo legalmente atribuído ao pedido de reconsideração, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

2.3.2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO POR JERÔNIMO E NUNES LTDA. E JOSUÉ JERÔNIO E SILVA

149. Examino, neste tópico, o Pedido de Reconsideração apresentado por **Jerônimo e Nunes Ltda.** e **Josué Jerônimo e Silva** (SEI nº 3807002), observada a mesma sequência lógica adotada no exame do pedido anterior.

2.3.2.1. Argumento 1: regularidade do uso de prova emprestada e observância do contraditório e da ampla defesa em relação a Jerônimo e Nunes Ltda. e Josué Jerônimo e Silva

150. Passo ao exame da alegada irregularidade do uso de prova emprestada e da suposta inobservância do contraditório e da ampla defesa em relação a Jerônimo e Nunes Ltda. e Josué Jerônimo e Silva.

151. Sustentam os recorrentes, em síntese, que a Jerônimo e Nunes Ltda. não praticou qualquer ato lesivo à Administração Pública e que não teriam sido produzidas, no curso do PAR, provas aptas a demonstrar as condutas descritas no Termo de Indiciação (itens 9/10 do pedido de reconsideração).

152. Alegam, ainda, que o processo se valeu de provas emprestadas oriundas do IPL nº 23/2015-SR/DPF/PI, no âmbito da Operação Topique (item 11 do pedido de reconsideração), e que sua utilização seria inválida, à luz da Constituição Federal e da Súmula 591 do STJ, por ausência de autorização judicial e de contraditório efetivo na origem (itens 12 e 13).

153. Reconhecem que o STJ admite a utilização de prova emprestada em processos administrativos (item 13), mas sustentam que sua admissibilidade estaria condicionada à autorização judicial e à observância efetiva do contraditório e da ampla defesa no processo originário. Defendem, nesse sentido, que não participaram da produção da prova no feito de origem e que a mera abertura de prazo para manifestação no âmbito do PAR não supriria a ausência de contraditório na origem da prova, configurando violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal (itens 14 e 17).

154. Acrescentam que não responde a processo criminal relacionado ao referido inquérito e que não houve trânsito em julgado de qualquer acusação. Aduzem, ainda, fragilidade do conjunto probatório, ao argumento de que determinados documentos não mencionariam a empresa ou seus sócios, além de haver, segundo afirmam, utilização indevida de matéria jornalística como fundamento da acusação (itens 15 e 18). Alegam, por fim, que as partes imputadas como responsáveis pela irregularidades não exerceram o contraditório e a ampla defesa nos autos do PAR, razão pela qual requerem o reconhecimento da imprestabilidade das provas emprestadas e sua desconsideração no processo administrativo (item 19).

155. No tocante ao Argumento 1, não merece acolhimento a alegação de inadmissibilidade da prova emprestada e de violação ao contraditório e à ampla defesa. A matéria já foi examinada em manifestações anteriores da **CPAR** (SEI nº 3125294) e da **CGIPAV** (SEI nº 3592589), tendo sido novamente apreciada por esta **CONJUR** no **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (SEI nº 3782948) e, em sede recursal, pela **CGIPAV** na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (SEI nº 3949346), cujos fundamentos ora se ratificam. À vista do item 3.92 da referida nota técnica, reiteram-se, no ponto, os fundamentos já assentados.

156. No mérito, a tese defensiva não merece acolhimento. Conforme assentado na **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV**, a prova emprestada não exige identidade subjetiva entre os processos, bastando que, no âmbito do PAR, seja assegurada à defesa oportunidade de se manifestar sobre sua validade, pertinência e mérito, em observância ao contraditório e à ampla defesa (itens 2.23 e 2.24; SEI nº 3592589).

157. No caso, a **CGIPAV** registrou que o **contraditório e a ampla defesa foram observados pela CPAR durante toda a instrução**, que a defesa **teve amplo acesso aos autos e oportunidade de contestar as imputações e as provas apresentadas**, inclusive as oriundas da Operação Topique, concluindo pelo não acolhimento da alegação de imprestabilidade da prova emprestada e de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (itens 2.25 a 2.28; SEI nº 3592589).

158. Na mesma linha, a área técnica invocou o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, segundo o qual a ampla defesa resta observada quando fique inequivocamente demonstrado que o acusado pôde, ao longo de toda a instrução, resistir à acusação, ainda que sem êxito (item 2.27; SEI nº 3592589).

159. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de autorização judicial para o compartilhamento da prova emprestada. Há nos autos **decisão judicial expressa autorizando o compartilhamento integral das informações e documentos obtidos no Inquérito nº 23/2015-SR/DPF/PI com a Controladoria-Geral da União** (Doc. SEI nº 2748472, fl. 32). Em igual sentido, o Termo de Indiciação consignou que **as informações oriundas da Operação Topique foram compartilhadas pela 3ª**

160. De igual modo, não prospera a alegação de que a mera abertura de prazo no PAR teria sido insuficiente. Como consignou a **CPAR**, a defesa teve diversas oportunidades de se manifestar sobre as provas juntadas aos autos, e não requereu a produção de outras provas além das documentais já apresentadas, razão pela qual não há violação ao contraditório, à ampla defesa ou a outras garantias processuais (itens 34 a 36 do **Relatório Final**; SEI nº 3125294).

161. Na mesma linha, a Comissão registrou que a validade da prova emprestada não exige contraditório prévio nos autos de origem, bastando sua observância no âmbito do processo em que a prova é utilizada (item 38 do **Relatório Final**; SEI nº 3125294), entendimento acolhido por esta **CONJUR**, que reconheceu terem sido amplamente garantidos, no próprio PAR, o contraditório e a ampla defesa (item 50 do **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**; SEI nº 3782948).

162. Igualmente, não se sustenta a invocação da ausência de trânsito em julgado na esfera penal, pois a responsabilização administrativa não depende da formação de coisa julgada criminal para que a Administração examine, no âmbito de sua competência, os elementos informativos validamente trasladados aos autos.

163. Quanto à alegada fragilidade do conjunto probatório, a **CPAR** já havia enfrentado expressamente essa objeção no **Relatório Final**, consignando que as matérias jornalísticas questionadas faziam referência a ações penais relacionadas aos fatos investigados e que, embora não tivesse expressamente mencionada em alguns dos documentos apontados pela defesa, tais elementos guardavam pertinência com o presente processo por evidenciarem o *modus operandi* da organização investigada para a fraude aos procedimentos licitatórios (itens 84, 85 e 86 do **Relatório Final**; SEI nº 3125294).

164. Ao final, a **Comissão** reafirmou a pertinência dos documentos e informações atinentes à Operação Topique, destacando que seu compartilhamento foi devidamente autorizado pelo juízo competente (item 87 do **Relatório Final**; SEI nº 3125294).

165. Além disso, a **CGIPAV**, registrou que, diante das alegações de inocorrência de ato lesivo e de ausência fragilidade de provas, o Termo de Indiciação já apontara indícios convergentes do comportamento inidôneo da Jerônimo e Nunes Ltda., relacionados à fraude à competitividade do Pregão nº 01/2015 e à fraude à realização de ato de procedimento licitatório mediante simulação de cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017, ambos da SEDUC/PI, entre os quais vínculos entre as licitantes, fluxo financeiro entre as empresas envolvidas, inclusive com pessoas jurídicas do Grupo Locar, e indicativos de ausência de capacidade operacional para cumprir os contratos firmados (itens 3.93 e 3.94 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346).

166. Nessas circunstâncias, a referência ao documento SEI nº 3025653 e a menção a matérias jornalísticas não infirmam a condenação, pois não foram consideradas prova autônoma e suficiente, mas inseridas em conjunto probatório mais amplo e convergente, razão pela qual a **CGIPAV** opinou pelo não acolhimento das alegações defensivas (item 3.95 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**; SEI nº 3949346).

167. Não procede, ademais, a alegação de que a Comissão teria buscado, “de todo modo”, acusar a recorrente (item 15 do pedido de reconsideração; SEI nº 3807002), pois tal assertiva não encontra amparo nos autos e se mostra incompatível com a regularidade do PAR, já reconhecida pelas instâncias técnica e jurídica que atuaram no feito.

168. A responsabilização administrativa decorreu da valoração conjunta de elementos convergentes, submetidos ao contraditório e à ampla defesa no próprio processo administrativo, e não de atuação persecutória ou de construção artificial da imputação.

169. Também merece acolhimento o pedido de reconhecimento da imprestabilidade das provas emprestadas e de sua descon sideração no PAR, uma vez que houve autorização judicial expressa para o compartilhamento das informações e documentos oriundos do Inquérito nº 23/2015-SR/DPF/PI, com efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa no próprio processo administrativo, nos termos admitidos para a utilização da prova emprestada e em observância ao devido processo legal.

170. Do mesmo modo, não prospera a alegação fundada na ausência de trânsito em julgado na esfera penal nem a crítica ao uso de matérias jornalísticas e do documento SEI nº 3025653, pois a responsabilização não se fundou em prova isolada, mas em conjunto probatório convergente, composto por documentos, vínculos entre os envolvidos, movimentações financeiras e demais elementos coligados na instrução, em consonância com os termos do **Relatório Final**, itens 85 a 87 (SEI nº 3125294), e na **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**, itens 3.93 e 3.94 (SEI nº 3949346).

171. **Inexiste, assim, nulidade a reconhecer ou fundamento para desconsiderar as provas utilizadas no PAR.**

2.3.2.2. Argumento 2: suficiência do conjunto probatório para a responsabilização de Jerônimo e Nunes Ltda.

172. Passo ao exame da alegação de ausência de comprovação das irregularidades imputadas à Jerônimo e Nunes Ltda. e a Josué Jerônimo e Silva.

173. Sustentam os recorrentes que não haveria prova concreta de irregularidade, afirmando inexistirem elementos aptos a demonstrar ato lesivo, conluio, dolo ou má-fé, não sendo admissível a responsabilização com base em presunções ou

indícios genéricos (itens 20 e 21 do pedido de reconsideração; SEI nº 3807002).

174. Alegam, ainda, que a empresa teria participado regularmente dos procedimentos licitatórios, sem simulação de competitividade, e que os contratos e respectivos aditivos teriam sido formalizados conforme a legislação, com apresentação da documentação exigida e efetiva execução dos serviços (itens 22 a 24, 32 e 33 do pedido de reconsideração; SEI nº 3807002).

175. Afirmam, ademais, que os vínculos familiares entre sócios de empresas participantes dos certames não configurariam fraude à competitividade, sobretudo na ausência de prova de conluio ou ingerência societária entre as empresas (itens 25 a 28; SEI nº 3807002).

176. Sustentam, igualmente, que as transações financeiras entre as empresas envolvidas decorreriam de relações operacionais legítimas, comuns ao setor de transporte escolar, sem correlação com fraude aos certames (itens 29 e 30; SEI nº 3807002).

178. Por fim, invocam a execução integral dos serviços, a inexistência de dano ao erário, a Tomada de Contas nº016177/2021, o Acórdão nº27/2024 do TCE/PI e trecho do Parecer nº00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU para sustentar contradição e insuficiência da fundamentação sancionadora (itens 34 a 43; SEI nº 3807002).

179. As alegações não merecem acolhimento. A suficiência probatória foi examinada de forma abrangente pela CPAR, pela CGIPAV e por esta Consultoria Jurídica, e novamente em se de pedido de reconsideração, sem que a defesa apresentasse qualquer fato novo capaz de alterar as conclusões consolidadas.

180. O **Relatório Final** da **CPAR** consignou, no item 98 (SEI nº 3125294), que as alegações da Jerônimo e Nunes Ltda. quanto à inexistência de irregularidades reproduziam, em essência, as mesmas teses apresentadas pela TY Jerônimo e Silva Ltda.

181. Por essa razão, a **Comissão** remeteu à fundamentação constante dos itens 43 a 46 do Relatório Final, nos quais se demonstrou que as empresas envolvidas não atuaram como concorrentes independentes, mas integraram arranjo coordenado destinado a frustrar a competitividade dos certames, evidenciado pelo padrão convergente de atuação, pelo alinhamento entre propostas, e por elementos documentais e circunstanciais que corroboram a existência de conluio.

182. A **CGIPAV** confirmou essa identidade de argumentos na **Nota Técnica nº 1194/2025** (itens 2.61 e 2.62; SEI nº 3592589), reputando desnecessária nova análise sobre pontos já decididos e opinando novamente pelo não acolhimento.

183. Na **Nota Técnica nº 284/2026**, itens 3.96 e 3.97 (SEI nº 3949346), a **CGIPAV** reiterou expressamente que as alegações apresentadas pela Jerônimo e Nunes e de seu sócio, no argumento II, eram idênticas às formuladas pela TY, razão pela qual ratificou integralmente os fundamentos do Relatório final, da NT nº 1194/2025 e do Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, concluindo pelo não acolhimento da tese defensiva.

184. Assim, os mesmos elementos fáticos e jurídicos aplicados ao exame da TY — inclusive os diversos indícios convergentes de participação no esquema fraudulento, o alinhamento irregular das propostas e a atuação coordenada entre as empresas — aplicam-se integralmente à Jerônimo e Nunes Ltda., impondo igualmente o não aconhimento da pretensão recursal.

185. Não procede a alegação de que a regularidade formal dos procedimentos licitatórios, a celebração dos contratos e a execução dos serviços afastariam a ilicitude. Esta Consultoria Jurídica já assentou que a então Lei nº 8.666/1993 exige mais do que a observância documental, impondo respeito aos princípios da competitividade, isonomia, moralidade e probidade. Contatou-se, ainda, que o acervo probatório evidencia que as empresas envolvidas não atuam como concorrentes legítimas, mas integraram esquema destinado a frustrar o caráter competitivo dos certames (**Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, item 59; SEI nº 3782948).

186. No mesmo sentido, registrei que, sob o regime da Lei nº12.846/2013, a responsabilização da pessoa jurídica é objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa (item60 do **Parecer nº00108/2025**; SEI nº3782948), e que a execução dos serviços não afasta a ilicitude decorrente da fraude na origem da contratação (item 75).

187. Pelos mesmos fundamentos, não prospera o argumento de que a formalização regular dos contratos e aditivos afastaria as fraudes apuradas. A existência de suporte documental não afasta o conluio quando a ilicitude se verifica na formação da disputa licitatória e quando atos subsequentes apenas confirmam a manutenção do arranjo fraudulento, conforme demonstrado no Relatório Final da CPAR, especialmente nos itens 44 a 46 (SEI nº 3125294).

188. As alegações quanto ao parentesco entre sócios e à suposta normalidade das transações financeiras igualmente não prosperam. A **CPAR** reconheceu que o parentesco não é, isoladamente, indicador de fraude, mas registrou que, no caso concreto, contribuiu para a dinâmica do conluio (itens 62 e 63 do **Relatório Final**), entendimento confirmado pela **Nota Técnica nº 1194/2025**, itens 2.37 e 2.38 (SEI nº 3592589).

189. Já as movimentações financeiras permanecem injustificadas pela recorrente, conforme registrado pela **CGIPAV** (item 3.34 da **Nota Técnica nº 284/2026**). Ausente, portanto, elemento idôneo que infirme a valoração probatória atribuída a essas movimentações no contexto dos autos.

191. Também não procede a alegação de que o presente PAR configuraria duplo julgamento ou invasão da competência do TCE/PI. A análise realizada pela Corte de Contas estadual não impede a atuação sancionadora da CGU, em razão da autonomia entre as esferas de responsabilização e controle (Parecer nº00108/2025, item97; NT nº284/2026, item3.36). A existência de pronunciamentos do TCE/PI não condiciona a atuação da CGU, que exerce competência própria para responsabilização administrativa anticorrupção.

192. Embora a suficiência das provas já tenha sido examinada pela CPAR, pela CGIPAV e por esta CONJUR, a defesa atribuiu interpretação inadequada a trecho do Parecer nº00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU. A recorrente isolou a referência constante do *item 151*, que apenas registra a dificuldade de aferição exata do dano em razão de lacunas documentais, para sustentar inexistência de prejuízo. Essa leitura contraria o Relatório Final da CPAR e as Notas Técnicas nº1194/2025 e nº284/2026, que reconheceram expressamente prejuízos ao erário. A menção à dificuldade de quantificação não elimina os danos já identificados nem afasta a configuração dos atos lesivos, cuja incidência, nos termos da Lei nº12.846/2013, independe de demonstração de dano material quantificado.

193. Superado esse ponto, permanece inequívoca a robustez do acervo probatório delineado no Relatório Final da CPAR e reafirmado pelas manifestações técnicas subsequentes, não havendo, em sede recursal, qualquer elemento novo apto a infirmar as conclusões anteriormente firmadas. Assim, não prospera a alegação de insuficiência probatória, tampouco a tentativa de afastar a responsabilização a partir de leitura fragmentada do parecer jurídico que instruiu a decisão originária.

194. Igualmente não procede a alegação de que o presente PAR configuraria duplo julgamento dos mesmos fatos ou invasão da competência do TCE/PI.

195. Também não procede a tentativa de afastar a responsabilização com base na alegada execução dos serviços contratados, na invocação de pronunciamentos do TCE/PI ou em trecho do Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

196. A análise realizada pela Corte de Contas estadual não impede a atuação sancionadora da CGU, em razão da autonomia entre as esferas de responsabilização e controle (Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI nº 3782948, item 97; Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV, SEI nº 3949346, item 3.36).

197. Do mesmo modo, a ausência de quantificação do dano ou de comprovação de vantagem indevida em determinado trecho do parecer não afasta a configuração dos atos lesivos apurados, pois a responsabilização com fundamento na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002 não depende, necessariamente, da demonstração de dano material quantificado ou de pagamento de vantagem a agente público (CGIPAV, Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV, SEI nº 3949346; CONJUR, Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI nº 3782948).

198. A propósito, esta CONJUR já assentou que a Administração foi privada da oportunidade de contratar a proposta mais vantajosa em ambiente concorrencial leal, o que, por si só, revela lesão relevante à lisura do processo licitatório (Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI nº 3782948).

199. Também registrou que a alegação de fiel cumprimento da Lei nº 8.666/1993 e de integral execução dos serviços não afasta o dano nem convalida as ilicitudes apuradas, sendo irrelevante, para esse fim, a decisão do TCE/PI, em razão da autonomia entre as esferas de responsabilização e controle (Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI nº 3782948; CGIPAV, Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV, SEI nº 3949346).

200. Pelo exposto, verifico que a responsabilização da Jerônimo e Nunes Ltda. não se fundou em presunções genéricas ou em elementos isolados, mas em acervo probatório consistente e convergente, examinado e ratificado sucessivamente pela CPAR, pela CGIPAV e por esta CONJUR, sem que o pedido de reconsideração tenha trazido elemento novo apto a infirmar a conclusão anteriormente adotada.

201. **Não merece acolhimento, portanto, a alegação de insuficiência do conjunto probatório, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão recorrida.**

2.3.2.3. Argumento 3: Da existência de justa causa para a aplicação das penalidades, da regularidade da dosimetria e da proporcionalidade das sanções aplicadas

202. Sustentam as recorrentes que não haveria justa causa para as penalidades impostas, sob o argumento de que não teria sido demonstrada a prática de ato lesivo capaz de enquadrá-la no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 12.846/2013, e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, de modo que a decisão sancionadora careceria de base material (itens 44 a 48 do pedido de reconsideração; SEI nº 3807002).

203. Afirmam também que o exercício do poder sancionador exigiria demonstração inequívoca da materialidade dos fatos e do nexo de causalidade entre as condutas imputadas e eventual dano à Administração, o que, segundo a defesa, não teria ocorrido (itens 47 do pedido de reconsideração; SEI nº 3807002).

204. Subsidiariamente, sustentam que a dosimetria violou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da tipicidade e da vedação ao *non bis in idem*, alegando ausência de critérios claros, indevida duplicação de agravantes e fixação excessiva da multa, especialmente pela aplicação reiterada do percentual de 1,0% às condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 12.846/2013 (itens 49 a 59; SEI nº 3807002).

205. Alegam, ainda, que houve erro na atribuição de valor zero às atenuantes de ressarcimento de danos e grau de colaboração, sustentando inexistência de dano patrimonial comprovado, prevalência da posição do TCE/PI e suposta insuficiência do contraditório quanto aos elementos utilizados no PAR (itens 60 a 63; SEI nº 3807002).

206. Por fim, argumentam que a penalidade de publicação extraordinária deveria ser revista, tanto por sua vinculação à alíquota da multa quanto por desproporcionalidade em comparação com outro PAR - o caso “Coração de Mãe Locadora de Veículos Ltda.” - pleiteando nulidade das sanções ou revisão da dosimetria (itens 64 a 73 do pedido de reconsideração; SEI nº 3807002).

207. As alegações não merecem acolhimento.

208. Embora o pedido de reconsideração apresente formulações adicionais sobre dosimetria e comparação com outros processos, tais alegações não trazem qualquer fato novo capaz de infirmar as conclusões já estabelecidas, limitando-se a reproduzir teses previamente enfrentadas e rejeitadas pelas instâncias técnica (CGIPAV) e jurídica (CONJUR/CGU/AGU).

209. Nesse sentido, a **CGIPAV** registrou, nos itens 3.98 e 3.99 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (SEI nº 3949346), que os argumentos ora apresentados repetem integralmente aquelas introduzidas pela defesa da TY Jerônimo e Silva e Tulio, já examinados e refutados nos itens 3.41 a 3.74 daquela análise técnica.

210. A tese de ausência de justa causa não procede. As sanções aplicadas decorreram do reconhecimento, no PAR, da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, IV, “a” e “b”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, conforme demonstrado no **Relatório Final** da **CPAR** e ratificado no **Parecer nº 00108/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, ambos expressamente adotados pela Decisão nº 363/2025.

211. A materialidade e o nexo foram demonstrados de forma suficiente. O acervo probatório indicou fraude ao caráter competitivo dos pregões, atuação coordenada entre empresas, movimentações financeiras atípicas, documentos apreendidos na Operação Topique, utilização [REDACTED] e indícios de incapacidade operacional. **A caracterização dos atos lesivos não exige demonstração de dano material quantificado, à luz da responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013.**

212. Não prospera a alegação de falta de critérios claros na dosimetria. O Relatório Final explicitou metodologia coerente, base de cálculo, agravantes aplicadas, ausência de atenuantes eficazes e observância dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e dos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, a qual foi confirmada pela CGIPAV e por esta CONJUR. A mera inconformidade com o resultado não caracteriza vício.

213. A **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (itens 3.43 e 3.44; SEI nº 3949346) reiterou que a multa foi calculada conforme os critérios legais e regulamentares, além das diretrizes do “Manual de Responsabilização de Entes Privados”, afastando a tese de ausência de objetividade ou transparência.

214. Tampouco procede a alegação de *bis in idem*. Como registrado no **Relatório Final** (itens 108, 109, 123, 124 e 142/143), confirmada pelo **Parecer nº 00108/2025/CONJUR** (itens 124 a 130 e 149 a 150) e pela **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (itens 3.57 a 3.63), as condutas fraudulentas praticadas nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 configuram atos lesivos distintos, enquadrados em tipos diferentes do art. 5º, IV, da Lei nº 12.846/2013, fraude à competitividade (alínea “a”) e fraude ao procedimento (alínea b. A agravante foi aplicada uma única vez, na dosimetria global, sem duplicidade sancionatória.

215. A **CGIPAV**, na **Nota Técnica nº 1194/2025/CGIPAV** (SEI nº 3592589), também examinou a dosimetria aplicada pela CPAR. No item 2.90, consignou que “*não se observa nenhuma irregularidade nas sugestões ou na dosimetria das penalidades, sendo baseadas adequadamente nos normativos vigentes e de forma devidamente fundamentada*”.

216. Acrescentou, no item 2.91, que “*nenhuma das alegações finais apresentadas faz qualquer menção ou impugnação à dosimetria das penas de multa sugeridas pela CPAR*”, circunstância que, somada à regularidade técnica já reconhecida, afasta por completo a tese de vício nos critérios empregados.

217. Diante disso, o precedente do STJ invocado pela recorrente (AgInt no REsp 1.998.885/SC) para sustentar a ocorrência de *bis in idem*, não socorre a defesa, pois, como demonstrado, não há dupla punição pelo mesmo fato, mas sim valoração de condutas lesivas distintas. O entendimento jurisprudencial invocado, portanto, não se aplica à hipótese dos autos.

218. Por sua vez, a **CGIPAV**, nos itens 3.100 a 3.103 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV** (SEI nº 3949346), esclareceu que não houve duplicação de agravantes. O percentual de 1% decorre do concurso de espécies, pois **a recorrente**

praticou dois tipos distintos de atos lesivos, previstos no art. 5º, IV, alíneas “a” (fraude à competitividade) e “b” (fraude ao procedimento).

219. Conforme a Nota Explicativa nº 2 da Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU (item 3.60 da **Nota Técnica nº 284/2026/CGIPAV**), o concurso de espécies configura-se quando verificam-se condutas enquadradas em tipos distintos de atos lesivos. No caso, a agravante incide porque a recorrente praticou dois tipos diferentes de ilícitos: fraude ao caráter competitivo (art. 5º, IV, alínea “a”) no Pregão nº 01/2015 e fraude à regularidade do procedimento (art. 5º, IV, alínea “b”) no Pregão nº 22/2017. Essa diversidade tipológica justifica plenamente a agravante aplicada e afasta a alegação de *bis in idem*.

220. A **CGIPAV** também registrou que a alíquota final de 6% resulta do somatório de agravantes autônomas, previstas no Decreto nº 11.129/2022: 1% pelo concurso de espécies, 3% pela ciência ou tolerância do corpo diretivo e 2% pelo valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Cada fator possui fundamento próprio e não decorre da repetição de uma mesma conduta, motivo pelo qual se afasta, igualmente, qualquer alegação de duplicidade sancionatória.

221. A recorrente alega contradição nos seguintes termos (itens 58 e 59 do pedido de reconsideração):

"58. (...) existem contradições no próprio parecer emitido pelo CONJUR onde consta que: 'Para Jerônimo e Nunes Ltda.: R\$ 1.885.897,44 (...), referentes ao contrato decorrente do Pregão nº 01/2015.' Contudo, no Relatório Final consta que a empresa foi condenada por duas espécies de atos lesivos — fraude à competitividade no Pregão nº 01/2015 e fraude ao procedimento no Pregão nº 22/2017.

59. (...) como poderia constar na Decisão que a multa foi aplicada com base apenas no Pregão nº 01/2015, mas no cálculo foi considerado também o Pregão nº 22/2017, que sequer foi citado na condenação final pelo CONJUR?

222. A alegação não procede, pois parte de uma premissa equivocada. A decisão nº 363/2025 (SEI nº 3782957) não se baseou apenas no Pregão nº 01/2015. A empresa foi condenada por conduta em ambos os pregões, conforme expressamente registrado no Relatório Final, inclusive consignado na Nota Técnica nº 284/2026 (SEI nº 3949346). O valor de R\$ 1.885.897,44 foi indicado no item 151 da conclusão do Parecer CONJUR (SEI nº 3782948) como referente ao Pregão nº 01/2015 porque representa a vantagem auferida nesse certame, que, por força do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, serve como piso legal da multa, e não como delimitação da base fática da condenação.

223. Tampouco procede a afirmação de que o Pregão nº 22/2017 "*sequer foi citado na condenação final pela CONJUR*". O Parecer CONJUR o analisou expressamente em sua análise, e a alíquota de 6% que gerou a multa foi calculada justamente considerando a fraude à competitividade no Pregão nº 01/2015 e a fraude ao procedimento no Pregão nº 22/2017. Não há contradição, o piso legal veio do Pregão 01/2015; a base fática da dosimetria considerou ambos.

224. Ademais, o Relatório Final (item 152) consignou que os valores indicados "*servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança dar-se-á em processo próprio*", confirmando que a referência ao Pregão nº 01/2015 tinha finalidade administrativa e contábil, e não representava exclusão de qualquer conduta da base sancionatória.

225. A recorrente impugna a negativa da atenuante de *ressarcimento de danos (0%)* (itens 60 a 62), alegando ausência de dano patrimonial. Para tanto, invoca alegada decisão do TCE/PI e apoia-se no Relatório Final (item 152, "a"), no Parecer nº 108/CONJUR (item 152) — destacando o trecho de que "*apesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, consequentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário*" — e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, 2022 (p. 147) para sustentar que a falta de quantificação exata do prejuízo importaria a concessão do benefício **(1,5%)**.

226. Não assiste razão à recorrente. De plano, cumpre registrar que o percentual pleiteado **(1,5%)** baseia-se no art. 18, inciso II, de normativo revogado (Decreto nº 8.420/2015). Sob a égide do atual Decreto nº 11.129/2022 (art. 23, II, "a"), a referida atenuante foi reduzida para o limite de até 1% e passou a exigir, cumulativamente, a devolução da vantagem auferida e o ressarcimento dos danos, conforme, inclusive, sumarizado no quadro entabulado pelo Colegiado no item 130 do Relatório Final.

227. O fato de o Relatório final e o Parecer nº 108/CONJUR reconhecerem a impossibilidade de exatidão do valor do dano global à Administração não socorre a defesa. Tal constatação, como dito, serve para subsidiar as anotações internas da Administração e, sobretudo, reflete a estrita observância do próprio Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, 2022 (p. 147), que adverte:

[...] o PAR não se destina à quantificação de dano, mas sim de determinar a responsabilidade ou não da pessoa jurídica pela prática de ato lesivo. [...] apesar de ser verossímil que a prática do ato lesivo tenha gerado um dano efetivo à Administração, sua apuração dependerá de procedimento específico.

228. Ocorre que a vantagem auferida foi expressamente quantificada em R\$ 1.885.987,44 e, como atestou a CGIPAV (item 3.106 da Nota Técnica nº 284/CGIPAV) a empresa não a devolveu. Com a devida vênia à área técnica, a absoluta ausência de devolução espontânea impede qualquer concessão parcial (0,5%).

229. Ademais, a invocação da regra do referido Manual da CGU sustentada pela recorrente também é inaplicável, pois a conduta não se enquadra nas hipóteses alternativas ali previstas. A primeira exceção ("*impossibilidade de ressarcimento de algo que não foi quantificado*") é afastada porque a vantagem auferida foi quantificada e não devolvida. A segunda exceção

("ato lesivo que não gera dano concreto") é rechaçada pelo Termo de Indiciação e pelo próprio Parecer nº 108/CONJUR, que registram que a empresa estava inserida em um esquema coordenado para frustrar a competitividade (Operação Topique), o que materializa prejuízo evidente ao erário. Quanto à alegada decisão do TCE/PI, vigora a independência das instâncias, a eventual atestação de execução material do serviço pela aludida Corte de Contas não apaga a ilicitude da fraude licitatória punida no PAR.

230. Em suma, o pleito esbarra em dois óbices fatais: faltou a devolução da vantagem auferida, impondo a nota 0%, e a multa já está no limite mínimo legal, correspondente ao valor da própria vantagem auferida. Conforme o item 3.107 da Nota Técnica nº 284/CGIPAV, qualquer debate sobre a aludida atenuante é materialmente inócuo, sendo expressamente vedada pela lei qualquer redução adicional.

231. Por fim, a recorrente insurge-se contra a negativa da atenuante de *grau de colaboração* e contra a dosimetria da sanção (itens 63 a 73). Alega que o uso de inquéritos policiais e matérias jornalísticas viola o contraditório e a ampla defesa. Sustenta desproporcionalidade na multa aplicada, apresentando um quadro comparativo com o PAR de empresa diversa (**Coração de Mãe Locadora de Veículos Ltda.**), que teria recebido sanção inferior. Reitera, ainda, teses de *bis in idem*, ausência de dano (TCE/PI) e requer a nulidade do processo ou a revisão das penalidades de multa e publicação extraordinária.

232. As alegações não prosperam. Inicialmente, não há nulidade no emprego de inquéritos policiais ou matérias jornalísticas, uma vez que a empresa teve a oportunidade de contestar esses elementos e de produzir contraprovas durante toda a fase instrutória do PAR, não havendo cerceamento de defesa. Ademais, o juízo sancionador não se apoiou em recortes isolados, mas em um robusto e convergente acervo probatório que atesta a ausência de postura colaborativa da pessoa jurídica para a elucidação dos fatos.

233. A tentativa de desconstituir a dosimetria por meio de comparação com o PAR de terceira empresa (**Coração de Mãe Locadora**) é juridicamente insubsistente. Cada processo possui bases de cálculo, vetores sancionatórios e contextos fáticos próprios. No caso da recorrente, a multa de R\$ 1.885.897,44 não decorre de mero arbítrio ou desproporcionalidade, mas da estrita aplicação do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, que impede que a multa seja inferior à vantagem auferida. Sendo a vantagem da recorrente quantificada exatamente neste valor, a sanção encontra-se no seu piso legal, tornando irrelevante o comparativo com terceiros submetidos a variáveis distintas.

234. Não procede a alegação de vícios insanáveis nem de nulidade das sanções aplicadas. O PAR foi instruído com acervo probatório convergente, submetido ao contraditório e à ampla defesa, não se sustentando a alegação de fragilidade dos elementos utilizados. A utilização de matérias jornalísticas, quando contextualizada com os demais elementos dos autos, não compromete a validade da apuração.

235. Também não há que falar em afronta à decisão do TCE/PI ou em *bis in idem*, pois as esferas de controle e responsabilização são autônomas, cada qual examinando os fatos sob fundamentos próprios. Inexiste, por fim, nulidade capaz de ensejar absolvição da recorrente, tampouco motivo para reforma da dosimetria, que observou os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

236. A dosimetria da multa e a fixação da publicação extraordinária observaram rigorosamente os critérios legais e regulamentares aplicáveis, com motivação adequada e proporcional à gravidade dos fatos apurados.

237. Por essas razões, concluo que não merece acolhimento a alegação de ausência de justa causa para a aplicação das penalidades, tampouco a tese de irregularidade da dosimetria ou de desproporcionalidade das sanções aplicadas à Jerônimo e Nunes Ltda.

238. Inexistindo vícios insanáveis, cerceamento de defesa ou erro na valoração das agravantes e atenuantes, não há fundamentos jurídicos aptos a desconstituir a decisão recorrida. Mantenho, assim, hígidos os fundamentos da decisão sancionadora.

2.3.2.4. Argumento 4: Do cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Jerônimo e Nunes Ltda., da possibilidade de extensão dos efeitos da condenação ao patrimônio pessoal do sócio Josué Jerônimo e Silva e da proporcionalidade da sanção de impedimento para licitar e contratar

239. Sustenta a recorrente, em síntese, o não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da Jerônimo e Nunes Ltda., ao argumento de que a decisão administrativa não demonstrou, de forma suficiente, o uso indevido da pessoa jurídica, com desvio de finalidade ou abuso de direito, na forma exigida pelo art. 50 do Código Civil e pelo art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (item 74 do pedido de reconsideração; SEI nº 3807002).

240. Aduz, ainda, que, nos termos do art. 49-A do Código Civil, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica deve ser preservada, inexistindo prova de confusão patrimonial, fraude, dolo ou má-fé por parte da empresa ou de seu sócio, Josué Jerônimo e Silva; sustenta, nessa linha, que a desconsideração constitui medida excepcional, somente admitida quando estritamente comprovados os respectivos requisitos legais, invocando, para tanto, precedente do STJ (itens 75 a 77 do pedido de reconsideração; SEI nº 3807002).

241. Afirma, também, que a manifestação do TCE/PI quanto à regularidade da execução contratual e à inexistência de dano à Administração enfraqueceria a tese de ilicitude estrutural ou de vantagem indevida, requerendo, com isso, o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica e a exclusão de qualquer alcance ao patrimônio pessoal de Josué Jerônimo e Silva (itens 78 a 79 do pedido de reconsideração; SEI nº 3807002).

242. Por fim, sustenta a desproporcionalidade da sanção de impedimento para licitar e contratar, ao fundamento de que os serviços foram integralmente prestados e de que não houve pagamento de vantagem indevida a agentes públicos ou terceiros, razão pela qual postula a revisão da penalidade aplicada (item 80 do pedido de reconsideração; SEI nº 3807002).

243. No mérito, as alegações não procedem.

244. A matéria já foi apreciada pela **CPAR**, pela **CGIPAV**, por esta **CONJUR** e, novamente, em sede recursal, sem que a recorrente tenha apresentado elemento novo apto a infirmar as conclusões já firmadas nos autos.

245. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui regra, mas não funciona como escudo absoluto para a prática de ilícitos. A **desconsideração da personalidade jurídica** foi expressamente motivada na decisão administrativa, que demonstrou a instrumentalização da empresa — com desvio de finalidade e abuso de direito — para facilitar, encobrir e dissimular as fraudes apuradas na Operação Topique.

246. A invocação isolada da jurisprudência do STJ não socorre a defesa. A orientação pretoriana de fato reafirma o caráter excepcional da desconsideração, exigindo a demonstração dos requisitos legais. Ocorre que, no presente caso, tais requisitos foram cabalmente comprovados pelo acervo probatório, não se tratando de mera presunção, mas de constatação fática do uso abusivo da estrutura societária. Ademais, é juridicamente insubsistente a tese de que a desconsideração exigiria o esgotamento prévio de outros meios de responsabilização ou de cobrança, pois tal condicionante não decorre do art. 50 do Código Civil nem do art. 14 da Lei nº 12.846/2013.

247. A tentativa de utilizar a manifestação do TCE/PI para enfraquecer a tese de ilicitude estrutural esbarra, mais uma vez, na independência das instâncias. A desconsideração não se fundou exclusivamente na existência de dano quantificado ao erário, mas na gravidade do uso abusivo da pessoa jurídica para fraudar o caráter competitivo de licitações. Comprovado o abuso, a extensão dos efeitos da condenação ao patrimônio do sócio Josué Jerônimo e Silva é consequência lógica e direta da medida, e não uma responsabilização automática por sua simples condição societária.

248. Por fim, não há desproporcionalidade na *sanção de impedimento para licitar e contratar*. A alegação de que os serviços foram prestados ou de que não houve pagamento de propina não afasta a gravidade da conduta sancionada. A fraude ao procedimento licitatório e o comportamento inidôneo da empresa são pressupostos autônomos e suficientes para a incidência da penalidade (art. 7º da Lei nº 10.520/2002), mostrando-se a sanção perfeitamente compatível com os parâmetros legais e com a reprovabilidade dos fatos.

249. Em suma, não merece acolhimento o pleito de afastamento da desconsideração da personalidade jurídica da Jerônimo e Nunes Ltda., mantendo-se hígida a extensão dos efeitos ao patrimônio do sócio. Igualmente, não se identifica qualquer desproporcionalidade na sanção de impedimento para licitar e contratar, devendo a decisão recorrida permanecer inalterada também neste ponto.

2.3.2.5. Dos requerimentos finais formulados no pedido de reconsideração da Jerônimo e Nunes Ltda e Josué Jerônimo e Silva.

250. Superada a análise das teses defensivas deduzidas pela Jerônimo e Nunes Ltda. e por Josué Jerônimo e Silva, passo ao exame dos requerimentos formulados no pedido de reconsideração (SEI nº 3807002).

251. Quanto ao pedido de *recebimento do recurso com efeito suspensivo* (a), observo que se trata de providência de natureza processual, disciplinada pelo art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

252. No que se refere ao pedido de *declaração de nulidade dos atos administrativos praticados com fundamento em prova emprestada* (b), verifico que a pretensão já foi devidamente apreciada e rejeitada pelas razões expostas no tópico correspondente deste parecer.

253. O mesmo ocorre com o pedido de *reconhecimento da inexistência de conduta ilícita, dolo ou má-fé por parte da Jerônimo e Nunes Ltda.* (c), com o consequente afastamento das penalidades impostas, pretensão igualmente apreciada e rejeitada nos tópicos relativos ao conjunto probatório e à responsabilização administrativa da recorrente.

254. Também não merece acolhimento o pedido de *reconhecimento do não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da Jerônimo e Nunes Ltda., com preservação da autonomia patrimonial de Josué Jerônimo e Silva* (d), tendo em vista os fundamentos já expostos no tópico próprio deste parecer.

255. De igual modo, não merece acolhimento o pedido de *declaração de nulidade das sanções aplicadas, com a consequente absolvição dos requerentes e arquivamento do presente processo administrativo de responsabilização* (e), uma vez que tal pretensão pressupõe o acolhimento das teses defensivas já afastadas neste parecer.

256. Por fim, quanto ao pedido de *revogação de todas as penalidades impostas ou a revisão da dosimetria da pena* (f), observo, inicialmente, lapso material na redação do requerimento ao se referir a outra empresa (TY Jerônimo e Silva Ltda.), apesar disso, verifico que a insurgência não traz elementos novos capazes de infirmar a conclusão já alcançada quanto à regularidade da sanção aplicada, sendo insuficiente a comparação com outro processo administrativo (Coração de Mãe Locadora) para afastar a dosimetria fixada no caso concreto.

257. Diante do exposto, **opino pelo não acolhimento dos requerimentos formulados no pedido de reconsideração da Jerônimo e Nunes Ltda. e Josué Jerônimo e Silva**, ressalvado o efeito suspensivo legalmente atribuído ao pedido de reconsideração, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

3. DA CONCLUSÃO

258. Diante do exposto, **opino pelo conhecimento dos Pedidos de Reconsideração apresentados por TY JERÔNIMO E SILVA LTDA., TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA, JERÔNIMO E NUNES LTDA. e JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA e, no mérito, pelo seu desprovemento, com a manutenção integral da Decisão nº 363, de 12/09/2025, publicada no D.O.U. em 17/09/2025.**

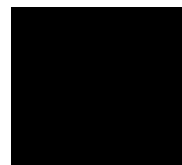
259. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 10 de junho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103555202317 e da chave de acesso 



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código  e chave de acesso  no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-06-2026 21:33. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00388/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103555/2023-17

INTERESSADOS: T Y JERONIMO E SILVA - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00037/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 16 de junho de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103555202317 e da chave de acesso ed78e497



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3249346679 e chave de acesso ed78e497 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2026 17:32. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.